

VOTO

Examinam-se embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ao Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, prolatado em processo de monitoramento oriundo do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário (TC 008.486/2015-8), que, entre outras medidas, determinou ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República que, *verbis*:

“9.4.1. encaminhem a este Tribunal eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit;

9.4.2. apresentem, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura;

9.4.3. caso seja necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, que somente realize essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, bem como preste contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência;”.

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

4. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.

3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em ***Habeas Corpus*** 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei)

5. Registro, também, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

6. Conforme se observa da leitura das razões recursais, constantes do relatório precedente, a omissão suscitada pela embargante carrega, em verdade, argumentação de mérito direcionada nitidamente à reforma do julgado. Em outras palavras, vale-se a reclamante, de maneira irrestrita, de argumentos com a finalidade de provocar novo debate meritório sobre o direcionamento da determinação à Casa Civil, uma vez que não há mais risco de a União ser chamada a cobrir déficit financeiro ou operacional do evento olímpico de 2016 e por competir aos próprios Ministério dos Esportes, da Justiça e das Minas e Energia as atribuições de apresentar ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos.

7. O envolvimento da Casa Civil da Presidência da República nestes autos, em função do papel que desempenha de coordenação e integração das ações do Governo, remonta ao primeiro **decisum**, Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário de 25/9/2013, Relator Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no âmbito do TC-012.890/2013-8, que tratou de fiscalização, na modalidade levantamento, com o objetivo de conhecer a estrutura de governança dos agentes envolvidos na gestão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, bem como a carteira de projetos essenciais, responsabilidades e níveis de execução.

8. Tal envolvimento está expressamente contido no voto que fundamentou o Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário (peça 199 do TC-012.890/2013-8), *verbis*:

“57. Já no que diz respeito aos possíveis riscos e aos controles orçamentários e financeiros inerentes à organização do evento (déficit operacional do Rio 2016), trazidos nos subitens 4.5.4.5 a 4.5.4.12 do Relatório precedente, faço as considerações a seguir aduzidas.

58. É perceptível, pelas informações apresentadas, que a ausência de uma abordagem mais profunda a respeito do déficit operacional do Comitê Rio 2016, mais especificamente em relação ao limite máximo, à metodologia de cálculo, ao responsável por parecer conclusivo sobre o cálculo e ao momento em que será exigida a cobertura de eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, é um fator preocupante.

59. Da mesma forma, a indefinição quanto à responsabilidade pelo acompanhamento (prévio, concomitante e a posteriori) das receitas e despesas do Comitê Rio 2016, tendo em vista a garantia governamental assumida em face da possibilidade de déficit operacional da entidade, nos termos do art. 15 da Lei 12.035/2009, deve ser considerada como risco potencial, até mesmo em função do histórico deficitário destes grandes eventos esportivos.

60. É também preocupante a informação obtida pela equipe de auditoria, por meio de entrevistas, de que o Rio 2016 tem interagido com os governos para transferir-lhes atribuições inicialmente assumidas pela entidade, a exemplo da atividade de segurança

dentro dos estádios. Essa pretensão visa, em princípio, evitar aportes de recursos públicos ao Comitê Organizador.

61. *Entretanto, como salientou a equipe, tal alternativa deve ser avaliada tendo como fonte de informação o estudo do orçamento do Comitê, pois, nesse documento, que vem sofrendo atualizações anuais, a previsão de cobertura do déficit estava orçada em torno de R\$ 1,8 bilhões, a ser compartilhado igualitariamente entre o Município, o Estado e a União. Assim, caso venha a ocorrer essa assunção de novos compromissos pelos entes governamentais, pode haver uma simulação contábil passível de alterar os valores desta cobertura.*

...

63. *A meu ver o mais razoável seja **alertar o Governo Federal por intermédio da Casa Civil da Presidência da República** e do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP), quanto à incerteza que tal situação pode acarretar, com um provável comprometimento do Orçamento Geral da União ante possível saldo negativo, deixando a seu alvedrio a melhor medida de proteção ao erário federal, a ser adotada quando da regulamentação de matéria que envolve o déficit e que não foi, até a presente data, efetivada pelo Governo Federal.*

...

65. *Diante das considerações expostas, acolho a proposta da Secex/RJ, de **recomendar à Casa Civil do Governo Federal para que explicita, o mais breve possível, juntamente com o Ministério do Esporte, a Controladoria Geral da União e os Governos dos demais entes, essas questões controvertidas a respeito da cobertura do resultado deficitário do Rio 2016.***

66. *Da mesma forma, entendo apropriada a proposta de **recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao MPOG que avaliem o perfil dos serviços ou obras repassados, de modo a não arcar com compromissos superiores aos fixados no Dossiê de Candidatura.***

...

74. *A questão é relevante e não pode ser desconsiderada por esta Corte de Contas, razão pela qual entendo adequado **cientificar a Casa Civil da Presidência da República, em função do papel que desempenha de coordenação e integração das ações do Governo, e o Ministério do Esporte, quanto à imprescindibilidade de um ente que congregue as atribuições previstas no protocolo de intenções firmado pelos três estes federativos e ratificado pela Lei 12.396/2011.***” (destaquei).

9. Por pertinente, transcrevo, na linha do exposto no item 5 retro, excertos do relatório e do voto que fundamentaram o acórdão embargado, na parte que aborda a integração de ações do Governo e a articulação conduzidas pela Casa Civil da Presidência da República.

9.1. Relatório que fundamentou o Acórdão 814/2017-TCU-Plenário (peça 58):

“2. O Ministério do Esporte informou, por meio da Nota Técnica 1/2016/GABAR/SNEAR/ME da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (peça 41, p. 2-4), que não havia previsão ou alocação de recursos orçamentários federais para a cobertura de eventuais déficits do Rio 2016. No que tange aos subsídios, limitados à R\$ 619.343.000,00, nos **termos do Dossiê de Candidatura**, foi adotada a estratégia de repasse de compromissos do Comitê Rio 2016 ao poder público, por meio de gastos com energia temporária e de segurança interna das arenas, bem como a aquisição de equipamentos esportivos.

3. Ainda no citado documento, o Ministério do Esporte destaca que **o Governo federal, por meio da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da**

Presidência da República, tem acompanhado tratativas a título de patrocínio, a ser concedido possivelmente por entidades vinculadas à União. A manifestação defende o seguinte:

A contratação de espaços publicitários não visa suprir eventual déficit do COJO (ainda que possa reduzi-lo em virtude de uma maior entrada de receitas), mas garantir aos contratantes um espaço privilegiado de exposição comercial, salientando-se que o instrumento a ser utilizado nesses casos é o contrato de patrocínio, que não se confunde com a obrigação - já não mais existente - de cobertura do déficit por parte da União (art. 15 da Lei nº 12.035/2009) ou aporte de valores a título de subsídio, uma vez que esse compromisso já foi atendido por meio de outras responsabilidades que anteriormente estavam nas mãos do COJO (grifou-se).

4. *Concluiu o Ministério do Esporte que essas tratativas de aporte de recursos não envolviam o orçamento ou a liberalidade a cargo da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte; e que, a par disso, o assunto estava sendo conduzido por articulação da Casa Civil da Presidência da República.*

5. *A Casa Civil, por meio da Nota Informativa 002/2016SAM/C.CIVIL-PR (peça 41, p. 5-13), apresentou como justificativa para sua anuência à concessão de patrocínio do Governo federal ao Comitê, o fato de o quadro econômico ser bastante distinto do que se afigurava à época da candidatura, assinalando que é público o fato de que as receitas do Comitê Rio 2016 não são suficientes para cobrir as despesas com a realização dos Jogos, obrigando-a a cortar custos, o que poderia ter comprometido a boa realização dos eventos, especialmente os Jogos Paraolímpicos, de menor apelo comercial se comparado aos Jogos Olímpicos.*

6. *O Comitê Rio 2016, por meio do escritório de advocacia H. B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados (peça 42), informou ter celebrado, no curso de suas atividades, dois contratos de patrocínio com entidades vinculadas à Administração Pública Federal: um com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, firmado em 23/1/2014, englobando os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, e outro com a Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (APEX - Brasil), firmado em 4/8/2016 para os Jogos Paraolímpicos. ...*

...

ANÁLISE

10. *Inicialmente é importante destacar que o inegável êxito na organização dos Jogos Olímpicos não é o tema desta instrução. Serão examinadas, neste momento, as notícias que deram ensejo ao despacho do Relator a respeito do patrocínio concedido ao Comitê Rio 2016 pelo governo federal.*

11. *Segundo as informações repassadas por ambas entidades, Ministério do Esporte e Comitê Rio 2016, o Governo federal, em 4/8/2016, por meio da Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (APEX – Brasil), firmou contrato de patrocínio com o Comitê Rio 2016. ...*

...

17. *É sabido que, no Dossiê de Candidatura, o orçamento do Comitê Rio 2016 possuía uma arquitetura na qual estava previsto o repasse de recursos financeiros mediante subsídios, da ordem de R\$ 619 milhões, provenientes do governo federal. De igual modo, havia uma previsão de cobertura financeira do déficit operacional da entidade pelos três entes da federação. Esta garantia foi consubstanciada pela União por meio da Lei 12.035/2009, denominada Ato Olímpico, cuja sanção ocorrera à véspera da vitória da candidatura da cidade. Semelhantes compromissos juntamente com as isenções fiscais compunham o arcabouço estruturante de suporte ao Comitê Rio 2016, entidade,*

como se sabe, responsável por organizar a festa e servir de ligação entre o Comitê Olímpico Internacional e o **Governo brasileiro**.

18. Apesar de todo o modelo de amparo à entidade, ao longo dos anos, o Comitê Rio 2016 esforçou-se em demonstrar a sua autonomia em relação ao Governo federal. Sempre que possível vinha à público afirmar que não utilizava recursos públicos. De fato não movimentava, em suas contas correntes, dinheiro público recebido dos entes. Porém essa circunstância, está longe de significar a autonomia em relação ao emprego de recursos públicos, uma vez que as verbas públicas chegaram por meio do fornecimento à entidade daqueles bens e serviços privados que, antes, **seriam realizados diretamente pela entidade com o emprego de numerário proveniente do Governo federal à título de subsídio**. Essa moldura de serviços e bens avocados pelo poder público juntamente com as renúncias fiscais, ambas em favor do Comitê, serviram para alinhar o discurso da autonomia financeira do Comitê Rio 2016, tardiamente reconhecido pelo próprio Comitê nas duas passagens abaixo, extraídas de sua página na internet em 16/11/2016: '(...) O Rio 2016 teve seu orçamento viabilizado majoritariamente através de recursos privados.' Grifou-se. (<https://www.rio2016.com/legados/transparencia>).

'Haverá alteração da contribuição total dos governos no orçamento do Comitê em relação ao previsto na candidatura?

Não houve alteração, apenas a atualização pela inflação. O que mudou é que, em vez de aportar recursos dentro do Comitê para arcar com uma parcela dos custos da organização, como previsto na candidatura, os governos pagarão diretamente algumas dessas despesas, de modo a reduzir o trânsito de recursos que, por si só, também gera gasto'. (<https://www.rio2016.com/transparencia/perguntas>).” (destaquei).

9.2. Voto que fundamentou o Acórdão 814/2017-TCU-Plenário (peça 57):

“2. No primeiro **decisum**, de 25/9/2013, prolatado no âmbito do TC-012.890/2013-8, este Tribunal tratou da possibilidade de transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016 nos seguintes termos:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU **recomendar à Casa Civil da Presidência da República** que:

9.1.1. regulamente, ainda no presente exercício financeiro, em conjunto com os órgãos correspondentes no Governo do Estado do Rio de Janeiro e na Prefeitura do Rio de Janeiro, as seguintes questões acerca da cobertura do resultado deficitário do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, apontadas nos subitens 4.5.4.5 a 4.5.4.13 e 4.7.3 do Relatório:

9.1.1.1. o limite máximo da cobertura do déficit;

9.1.1.2. a metodologia de cálculo do déficit;

9.1.1.3. o responsável pelo parecer conclusivo sobre o cálculo do déficit;

9.1.1.4. o momento dos repasses para a cobertura desse déficit;

9.1.1.5. a eventual transferência para o setor público de algumas das atribuições inicialmente assumidas pelo Comitê Rio 2016, como forma de evitar a ocorrência de déficit operacional decorrente das atividades do Comitê;

9.1.2. avalie, com apoio da Controladoria Geral da União e do Ministério do Esporte, o perfil dos serviços ou obras (**overlays**) sob responsabilidade de execução do Comitê Rio 2016, em caso de **proposta de transferência de parcela desse ônus para a União**, de modo a atentar para a repartição

tripartite do ônus, bem como a não arcar com compromissos superiores aos fixados no Dossiê de Candidatura;

9.2. alertar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP), quanto à incerteza em relação ao possível déficit operacional do Comitê Rio 2016, em razão das situações explicitadas nos itens 57 a 65 do Voto e subitens 4.5.4.5 a 4.5.4.12 do Relatório, que pode acarretar um provável comprometimento do Orçamento Geral da União e que torna necessária a adoção de medidas de proteção ao Erário Federal, que podem ser tomadas quando da regulamentação da matéria por parte do Governo Federal;

...

*12. No que se refere ao **subsídio registrado no Dossiê de Candidatura**, cujo limite previsto era de R\$ 619.343.000,00, o Ministério do Esporte informou que não foram repassados recursos ao Comitê Rio-2016 nessa modalidade de transferência. Em vez disso, **o governo federal e o Comitê acordaram em transferir obrigações à União que estavam anteriormente previstas para o Comitê**. A União assumiu os serviços de segurança interna das arenas, a energia temporária e a aquisição de alguns equipamentos esportivos.*

...

*14. Dessa forma, acato a proposta de determinação da unidade técnica ao Ministério do Esporte, **acrescentando, porém, a Casa Civil da Presidência da República**, para que apresentem demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura.” (destaquei).*

10. Diante da importância do Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, trago trechos desse documento que expressamente ilustram o comprometimento do Governo Federal na realização dos jogos (peças 80 e 81 do TC-012.890/2013-8).

*“Esta carta reafirma o **apoio total e firme do Governo do Brasil**, do Estado do Rio de Janeiro e da cidade do Rio de Janeiro, junto com o Comitê Olímpico Brasileiro, à candidatura do Rio para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.*

*A Candidatura Rio 2016 é um projeto coeso e integrado, movido pelo esporte, e que congrega atletas e toda a comunidade esportiva em torno dos benefícios duradouros que esses Jogos irão proporcionar. A candidatura também goza do **apoio total e unificado dos três níveis de Governo envolvidos**.*

...

*Temos firmado nosso apoio e demonstrado nosso engajamento ao **assegurar que todas as garantias e exigências do COI e do IPC sejam cumpridas**. Nosso Governo tem também oferecido outras iniciativas em apoio aos Jogos.*

....

[Carta datada de janeiro de 2009 e assinada pelo então Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelos Srs. Sérgio Cabral, Eduardo Paes e Carlos Arthur Nuzman]

RIO 2016: CELEBRAR O ESPORTE COM PAIXÃO E DETERMINAÇÃO

*O plano técnico dos Jogos Rio 2016 foi elaborado em colaboração com os representantes de cada grupo da Família Olímpica e dos **três níveis de Governo**, a fim de garantir seu apoio e acelerar as estratégias de desenvolvimento a longo prazo.*

...

*Acima de tudo, o Comitê Organizador Rio 2016 terá uma postura cautelosa e uma preparação criteriosa em relação ao financiamento dos Jogos. O orçamento é conservador, sólido e, mais importante, **tem um financiamento garantido pelo Governo.***

...

1. VISÃO, LEGADO E COMUNICAÇÃO

...

1.1 MOTIVAÇÃO PRINCIPAL

AS VANTAGENS PARA O BRASIL E PARA O MOVIMENTO OLÍMPICO

...

Financiados e inteiramente garantidos pelos três níveis de Governo (Federal, Estadual e Municipal), os Jogos Olímpicos Rio 2016 contribuirão para estimular o crescimento contínuo da economia brasileira e trarão para o Brasil um novo nível de reconhecimento internacional.

...

A visão estratégica Rio 2016

*Para concretizar a visão de celebração e de transformação, o Comitê de Candidatura Rio 2016, **em colaboração com os três níveis de Governo** e com o Conselho Executivo Rio 2016, identificou cinco estratégias principais:*

...

2 CONCEITO GERAL DOS JOGOS OLÍMPICOS

...

*Os três níveis de governo – **Federal, Estadual e Municipal** – **estão comprometidos em garantir a primazia dos Jogos e adotarão as medidas necessárias para isso.*** ...

...

Garantias Financeiras.

*... Os **três níveis de Governo ofereceram garantias**, como a cobertura de todo o déficit financeiro que os Jogos Rio 2016 possam apresentar. Além disso, uma contribuição financeira direta de US\$ 692 milhões foi aprovada, eliminando todo e qualquer risco financeiro ao orçamento Rio 2016. Os fundos para as obras de infraestrutura, **garantidos pelo Governo Federal**, fazem parte do PAC, Programa de Aceleração do Crescimento, iniciativa que tem orçamento total de US\$ 240 bilhões.*

...

3 CLIMA E ESTRUTURA DA POLÍTICA E DA ECONOMIA

...

3.1 ESTRUTURA GOVERNAMENTAL

...

Responsabilidades e coordenação para os Jogos

O Presidente da República, o Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro lideram os seus Governos no sentido de viabilizar em conjunto os compromissos e as garantias para os Jogos Rio 2016.

...

Finanças

*Cada nível de **Governo fornece apoio financeiro ao contribuir com projetos específicos**, através da garantia de cobertura de qualquer necessidade econômica dos Jogos ou através do financiamento direto para o Comitê Organizador Rio 2016.*

...

4. ASPECTOS JURÍDICOS

... Cada um dos três níveis de Governo está totalmente comprometido em apoiar e garantir o cumprimento da Carta Olímpica e do Contrato de Cidade-Sede, e todas as garantias, declarações e compromissos já estão assegurados.

...

COMPROMISSO CONJUNTO DOS 3 NÍVEIS DE GOVERNO

O Governo Federal do Brasil, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura do Rio estão unidos no compromisso de respeitar o conteúdo da Carta Olímpica e do Contrato de Cidade-Sede. Os três níveis de Governo compreendem e concordam que os compromissos firmados no Dossiê de Candidatura são contratuais e tomarão todas as medidas necessárias, incluindo a aprovação de nova legislação quando necessário, para garantir que todas as obrigações sejam rigorosamente cumpridas.” (destaquei).

11. Nesse mesmo sentido, o conteúdo da “Carta de Garantia Federal”, de 28 de janeiro de 2009 (peça 77 do TC-012.890/2013-8), dirigida ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional e assinada pelo então Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, cujos excertos transcrevo a seguir:

*“A República Federativa do Brasil, por seu Presidente da República, investido dos poderes de representação necessários, nos limites de sua competência e de acordo com a Constituição, manifesta seu total apoio à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e **garante empenho e cooperação para prover as garantias exigidas pelo Comitê Olímpico Internacional.***

Para tanto, o Governo Federal garante:

*1) **apoiar financeira** e logisticamente, a realização, com excelência, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de acordo com os objetivos dos Comitês Olímpico Internacional e Paraolímpico Internacional e dos movimentos olímpico e paraolímpico, assegurando que todas as medidas necessárias, na forma e tempo apropriados, serão adotadas de acordo com as exigências dos referidos comitês (garanti 3.3);*

...

*3) **concordar que todas as nomeações, declarações, garantias e acordos previstos nos documentos integrantes do Dossiê de Candidatura** da Cidade do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, assim como todos os outros compromissos assumidos por escrito, pela Cidade Candidata, o Comitê de Candidatura ou pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro perante o Comitê Olímpico Internacional **serão respeitados e obrigarão o Governo Federal** (garantia 4.1);*

...

*12) **Prover fundos suficientes a viabilizar a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, comprometendo-se, ainda, a cobrir eventual déficit existente no orçamento Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e a reembolsar o Comitê Olímpico Internacional os valores por ele antecipados ao referido Comitê Organizador, bem como por indenização por aquele paga a terceiros, no caso de cancelamento parcial ou total dos Jogos** (garantias 7.1 e 10.12.1);*” (destaquei).

12. Além disso, importante ressaltar que o fundamento para o envolvimento da Casa Civil nos presentes autos está nos próprios normativos transcritos pela embargante em sua peça recursal, pois, nos termos do art. 2º da Lei 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e do art. 1º do Decreto 8.889/2016, que aprova a estrutura regimental da Casa Civil da Presidência da República, compete à Casa Civil: “*assistir direta e imediatamente ao Presidente da*

República no desempenho de suas atribuições, especialmente: na coordenação e na integração das ações do Governo”.

13. Embora a Lei 10.683/2003 tenha sido revogada com a entrada em vigor da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, a competência referenciada no item anterior foi mantida, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 3º dessa medida provisória, a seguir transcrita:

“Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;”.

14. Ainda dentro do contexto normativo que subsidia o envolvimento da Casa Civil nestes autos, o Decreto s/nº, de 13 de setembro de 2012, instituiu o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 – CGOLIMPIADAS e estabeleceu que compete a esse comitê definir as diretrizes e ações do Governo federal para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e supervisionar os trabalhos do Grupo Executivo de que trata o art. 3º, sem prejuízo das competências da Autoridade Pública Olímpica – APO, previstas na Lei 12.396, de 21 de março de 2011.

15. O art. 2º desse decreto dispõe que o CGOLIMPIADAS será integrado pelos titulares de vários órgãos, entre os quais o da Casa Civil da Presidência da República.

16. Em relação à atribuição de coordenação das ações de Governo, dada a relevância dessa função no planejamento, na realização e no controle dos Jogos de 2016, oportuno transcrever trechos constante do “Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo”, elaborado pelo TCU e disponível em seu Portal na internet (<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/>), *verbis*:

*“O mecanismo de governança intitulado Coordenação envolve o papel do Centro de Governo de **garantir a cooperação dos ministérios e órgãos/entidades em prol do desenvolvimento de políticas consistentes umas com as outras, alinhadas às prioridades integradas do governo, eficientes, oportunas e sustentáveis em termos de orçamento.***

...

*Dado o sistema político do país, por certo que a organização da Presidência da República assume importância fundamental. No entanto, apenas alguns de seus órgãos exercem funções de Centro de Governo. São eles: **Casa Civil, Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria de Relações Institucionais, Secretaria de Assuntos Estratégicos e Secretaria de Comunicação Social.***

A Casa Civil da Presidência da República é o órgão que assessora diretamente o Presidente da República especialmente nos assuntos relacionados com a coordenação e na integração das ações do Governo. Além disso, exerce papel relevante na avaliação e monitoramento da ação Governamental. As subchefias de Análise e Acompanhamento de Políticas Públicas (SAG/CC) e de Articulação e Monitoramento (SAM/CC) são as responsáveis, respectivamente, por exercer as atribuições da Casa Civil correspondentes às funções do Centro de Governo.” (destaquei).

17. Ressalto, ainda, que o papel fundamental que a Casa Civil da Presidência da República exerce na coordenação das ações de Governo na realização de grandes eventos já foi objeto de análise pelo Tribunal. Nos autos do TC-014.800/2007-3, que tratou do relatório final de acompanhamento da execução do Programa “Rumo ao Pan 2007”, conjunto de ações promovidas pelo Governo Federal para a implantação da infraestrutura necessária à realização dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos, ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ em julho/agosto de 2007, o TCU recomendou ao Poder Executivo Federal, **por meio de sua Casa Civil**, que doravante:

“9.3.1. canalize esforços, a partir de medidas articuladas e coordenadas pela União com os demais entes governamentais, e, no plano federal, entre os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça, da Saúde e da Casa Civil, sem prejuízo de outras articulações identificadas como prioritárias, no sentido de definir, com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades de todos entes governamentais e privados, contemplando as estimativas de gastos, cronogramas de aplicação de recursos, enfim, todas as estratégias para que o Brasil, possa honrar os compromissos firmados por meio das ‘Cartas de Garantia’ quando da escolha do País para sediar eventos esportivos de magnitude similar aos Jogos Pan-americanos, bem como disponibilizar à sociedade, ao final do evento, demonstrações financeiras dos gastos realizados por todos os responsáveis, públicos e privados;” (destaquei). (Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário)

18. Ademais, duas das determinações constantes do acórdão embargado estão condicionadas à ocorrência de eventuais situações em que a União tenha de arcar com algum dispêndio, ou seja:

a) em ocorrendo ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit, o Ministério do Esporte e a Casa Civil da Presidência da República devem encaminhar ao Tribunal esses ajustes;

b) em sendo necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, o Ministério do Esporte e a Casa Civil da Presidência da República somente deverão realizar essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados e prestando contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência.

19. No tocante à alínea “b”, determinação 9.4.3 do Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, pertinente ressaltar que se refere a possível recurso repassado a título de subsídios, caso o limite previsto no Dossiê de Candidatura ainda não tenha sido atingido, considerando, no cálculo desse limite, os valores correspondentes aos serviços transferidos para o setor público de algumas das atribuições inicialmente assumidas pelo Comitê Rio 2016.

20. Diante desses elementos, considerando o contexto que envolve o monitoramento objeto dos presentes autos (deliberações referentes a possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016) e, também, que a atuação da Casa Civil, visando ao cumprimento das medidas determinadas pelo Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, está efetivamente relacionada à sua competência para coordenar e articular as ações do Governo federal envolvendo os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, entendo mais apropriado e pertinente que essa atuação seja no sentido de auxiliar o Ministério do Esporte no cumprimento das determinações constantes da decisão embargada. Assim, acolho os presentes embargos como parcialmente procedentes.

21. No que tange à alegação de omissão relativa à fundamentação para o direcionamento das determinações à Casa Civil, considerando que a questão suscitada pela defesa não foi **expressamente** consignada nos fundamentos do Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, datado de 24/4/2017, e, também, que a Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, revogou a Lei 10.683/2003, vigente à época da deliberação recorrida, integro a decisão combatida, esclarecendo ao embargante que o fundamento para o envolvimento da Casa Civil nestes autos, auxiliando o Ministério dos Esportes no cumprimento das determinações, consta da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, c/c art. 1º, inciso I, alínea “a”, do Anexo I do Decreto 8.889/2016, os quais estabelecem que compete à Casa Civil: *“assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: na coordenação e na integração das ações do Governo”*.

22. Diante do exposto, considero os presentes embargos de declaração parcialmente procedentes e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator